



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601630-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601630-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

REQUERIDO: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO APELO. MÉRITO DA DEMANDA ANALISADO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REDE SOCIAL INSTAGRAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA REFERÊNCIA GENÉRICA À EXISTÊNCIA DE PESQUISA ELEITORAL LEGÍTIMA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTE DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO AJUIZADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, adentrando no mérito da demanda, julgar improcedente a Representação Eleitoral ajuizada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/04/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "ALAGOAS MERECE MAIS" em face da decisão Id 9920512, por meio da qual o eminente Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral extinguiu a Representação Eleitoral por ela ajuizada, sem julgamento do mérito, por entender que houve a perda superveniente do objeto e interesse processual das partes.

A Representação foi ajuizada em razão de suposta propaganda irregular veiculada no dia 20 de setembro de 2022, na rede social Instagram do senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS.

A representante sustentou que na divulgação questionada houve sugestão falsa no intuito de levar o eleitor a erro, bem como não foi apresentado qualquer dado que fundamente a afirmação e também nenhum dado acerca da pesquisa, tais como, CNPJ da empresa, número de protocolo, etc, em violação ao *art. 10, da Resolução TSE nº 23.600/2019*.

Em sua defesa, o representado alega que não se tratou de *fake news*, tendo ele feito referência à fonte dos dados, aduzindo ser pesquisa do IPEC, veiculando em sua publicação dados verdadeiros de pesquisa realizada e divulgada conforme a legislação de regência.

Em suas razões, alega o recorrente que subsiste o interesse na análise do mérito da demanda em razão do requerimento de condenação ao pagamento de multa.

Dessa forma, requereu o provimento do recurso interposto, com o escopo de ser analisado o mérito da representação ajuizada.

Regularmente intimado, o recorrido requereu o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para que seja analisado o mérito da Representação ajuizada. Contudo, em relação ao mérito da demanda, manifestou-se por sua improcedências.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na decisão recorrida, o eminente Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral extinguiu a Representação Eleitoral ajuizada pela coligação "ALAGOAS MERECE MAIS", sem julgamento do mérito, por entender que houve a perda superveniente do objeto e interesse processual das partes, tendo em vista o término do pleito eleitoral.

A recorrente alega que subsiste o interesse na análise do mérito da demanda em razão do requerimento de condenação ao pagamento de multa. Assim, requereu o provimento do recurso interposto, com o escopo de ser analisado o mérito da representação ajuizada.

Feitas essas considerações, penso que assiste razão ao recorrente, pois, de fato, havendo requerimento de condenação em multa por divulgação de pesquisa sem o devido registro, subsiste o interesse do autor independentemente do término das eleições de 2022, o que certamente não foi aferido pelo eminente Juiz Auxiliar em face do imenso volume de ações que teve que julgar em tempo extremamente reduzido.

Dito isso, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto e passo à análise da Representação Eleitoral ajuizada.

Como relatado, a Representação foi ajuizada em razão de suposta propaganda irregular veiculada no dia 20 de setembro de 2022, na rede social Instagram do senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS.

A representante sustentou que na divulgação questionada houve sugestão falsa no intuito de levar o eleitor a erro, bem como não foi apresentado qualquer dado que fundamente a afirmação e também nenhum dado acerca da pesquisa, tais como, CNPJ da empresa, número de protocolo, etc, em violação ao *art. 10, da Resolução TSE nº 23.600/2019*.

Segundo a representante, o representado veiculou em sua página pessoal no Instagram pesquisa eleitoral sem atentar para as regras e normas legais, pois não teria apresentado "*comprovação fática de que o candidato Renan Filho estaria com 59% dos votos e o candidato Paulo Dantas com 30% dos votos, o Representado está claramente divulgando pesquisa falsa ou sem o devido registro junto a Justiça Eleitoral.*"

Em sua defesa, o representado alega que não se tratou de *fake news*, tendo ele feito referência à fonte dos dados, aduzindo ser pesquisa do IPEC, veiculando em sua publicação dados verdadeiros de pesquisa realizada e divulgada conforme a legislação de regência.

De início, devo registrar que o objetivo da norma de regência é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, punindo aqueles que transgridam o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Importante ressaltar que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, fazendo-se necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. Por isso, a violação ao texto legal enseja a aplicação de penalidade.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Ainda sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o seguinte:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

(...)

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

(...)

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

Nesse sentido, conclui-se que, a partir de 01 de janeiro do ano eleitoral, qualquer pesquisa eleitoral deve ser previamente registrada perante esta Justiça Especializada, sendo permitida a realização de enquetes ou sondagens informais, até 16 de agosto do ano eleitoral.

Nesse diapasão, não resta dúvida que a divulgação de pesquisa sem os rigores técnicos exigidos pela legislação de regência e, principalmente, sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, configura a divulgação de material fraudulento apto a ludibriar o eleitor, a fim de que o faça acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando, assim, atrair o chamado "voto útil", valendo-se para tal de informação irregular.

Entretanto, da análise dos autos, observo que a postagem questionada faz referência a uma pesquisa realizada pelo IPEC, fazendo uma comparação com pesquisas anteriores acerca do crescimento dos candidatos ali mencionados, razão pela qual penso que não restou configurado o ilícito eleitoral ora em discussão.

Em casos desse jaez, o colendo TSE tem entendido que não se aplica a rigorosa multa prevista na legislação de regência. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO (2010). PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. Tratando-se, *in casu*, de referência genérica à existência de pesquisa eleitoral, de conhecimento público e notório, no horário gratuito, não é necessária a informação dos dados exigidos pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.190/2009.

2. Agravo regimental provido para indeferir a liminar.

(TSE - Agravo Regimental em Representação nº 377908, Acórdão de 28/10/2010, Relator Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator designado Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS, Data 28/10/2010). (Grifei).

Corroboro o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma em seu parecer Id 9918543 que *"não se está diante da própria divulgação de pesquisa eleitoral, mas de menção a pesquisa legítima realizada em página pessoal de autoridade pública, o que, consoante entendimento jurisprudencial, não atrai os rigores das normas que regulamentam a realização e divulgação de pesquisas eleitorais."*

Portanto, sem maiores delongas, entendo que não houve a efetiva divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada, mas sim a mera menção de pesquisa legítima realizada.

Nesse contexto, penso que não ficou configurado o desrespeito à legislação de regência e o intuito de interferir na disputa eleitoral, motivo pelo qual entendo que a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, adentrando no mérito da

demanda, julgar improcedente a Representação Eleitoral ajuizada.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator